

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

HÉLIO ANTÔNIO DE DEUS

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS MODALIDADES DE APOSENTADORIA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

RUBIATABA/GOIÁS

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO



HÉLIO ANTÔNIO DE DEUS

PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS MODALIDADES DE APOSENTADORIA

Monografia apresentada à FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor, Eduardo Lima Barbosa, especialista em Direito Penal.

3022.17
500w

Tombo nº	10063
Classif:	
Ex:	01
Origem:	d
Data:	20/02/10.

RUBIATABA/GOIÁS

2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

HÉLIO ANTÔNIO DE DEUS

PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS MODALIDADES DE APOSENTADORIA

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Eduardo Barbosa Lima
Especialista em Direito Penal

1º Examinador: _____

Luciano do Valle
Especialista em Direito Civil

2º Examinador: _____

Erival Araújo Lisboa Cesarino
Mestre em Direito Privado

Rubiataba, 2009.

Dedico:

Aos meus familiares, o meu muito obrigado a todos que de alguma forma deram suas contribuições.

Aos meus queridos pais, toda minha gratidão por ensinarem a ser a pessoa que sou.

Aos meus amados filhos, por abrirem mão de minha companhia no decorrer do curso.

À minha esposa Marly, companheira e amiga, que mesmo diante de alguns impasses se manteve firme, dando-me apoio incondicional e indispensável. Obrigado por você nunca ter deixado de suplicar a Deus, proteção por nossas vidas e pedido a Ele para que pudéssemos apreciar a realização desse momento tão esperado, que no início parecia um sonho, hoje é uma realidade vivida.

Agradeço:

A Deus!

Obrigado Senhor, pela sua misericórdia, grandeza insondável e bondade infinita. Só pelo seu amor me foi possível chegar até aqui.

Aos orientadores e professores!

Obrigado pelas orientações dadas para que eu pudesse construir e meu próprio conhecimento,

Aos Colegas!

Pelo apoio e incentivo nos momentos felizes, desafiadores, inoportunos... Ficarão as lembranças e saudades de todos!!!

Aos colaboradores diretos e indiretos que me ajudaram a percorrer o caminho.

A força do direito deve superar o direito da força.

Rui Barbosa

RESUMO: A pesquisa que se apresenta versa sobre a previdência social no Brasil e as modalidades de aposentadoria. Buscou-se discorrer sobre essa temática por ser ela de grande relevância na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão. É uma pesquisa bibliográfica, onde há a compilação e análise de dados de diversos doutrinadores e legislação pertinente. Espera-se, com ela, deixar algumas contribuições com o mundo do Direito, de maneira especial o Direito Previdenciário. Contudo isso não afasta a ideia de que a comunidade acadêmica e a sociedade em geral possam dela usufruir.

Palavras-chave: Previdência Social, Brasil, modalidades de aposentadoria.

ABSTRACT: The following research concerns the social security in Brazil and the arrangements for retirement. We tried to discuss this topic because she was of great importance in personal and professional life of every citizen. It is a literature, where there is a compilation and analysis of various scholars and relevant legislation. It is expected, with it, make some contributions to the world of law, especially the Social Security Law. However this does not preclude the idea that the academic community and society at large can take advantage of it.

Key words: Social, Brazil, terms of retirement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 PROTEÇÃO OU SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITOS E PRESSUPOSTOS.....	14
1.1 Evolução histórica da seguridade social.....	15
1.1.1 No exterior.....	15
1.1.2 No Brasil.....	18
1.1.2.1 Constituição de 1824.....	18
1.1.2.2 Constituições Federal/ Lei Eloy Chaves/ Emenda Constitucional de 1926.....	19
1.1.2.3 Constituição de 1934.....	19
1.1.2.4 Constituição de 1937.....	20
1.1.2.5 Constituição de 1946.....	20
1.1.2.6 Constituição de 1967.....	20
1.1.2.7 Emenda Constitucional número 1 de 1969/ A Lei Complementar número 11 de 1971/ Lei Complementar número 16 de 1983.....	21
1.1.2.8 Constituição de 1988/Leis/Decretos/Emenda Constitucional.....	22
1.2 Seguridade Social.....	23
1.2.1 Conceito.....	23
1.3 Assistência social.....	24
1.3.1 Histórico.....	24
1.3.2 Conceito.....	25
1.4 A Saúde.....	26
1.4.1 Histórico.....	26
1.4.2 Conceito.....	27
1.4.3 Algumas Considerações.....	27
2 MODALIDADES DE APOSENTADORIA E RESPECTIVOS FUNDAMENTOS LEGAIS.....	30
2.1 Auxílio Doença.....	30
2.2 Invalidez.....	33
2.3 Tempo de Contribuição.....	34
2.4 Idade.....	36

2.5 Especial.....	37
2.6 Pensão por Morte.....	38
3 SEGURADOS E CONTRIBUENTES.....	40
3.1 Conceituações.....	40
3.2 Divisões.....	40
3.2.1 Segurados Obrigatórios Comuns.....	41
3.2.1.1 Empregado.....	41
3.2.1.2 Empregado Doméstico.....	41
3.2.1.3 Trabalhador Avulso.....	42
3.2.2 Segurados Obrigatórios Individuais.....	42
3.2.2.1 Trabalhador Autônomo.....	43
3.2.2.2 Trabalhador Eventual.....	43
3.2.2.3 Trabalhador Equiparado a Autônomo.....	43
3.2.2.4 Empresário.....	44
3.2.3 Segurados Especiais.....	45
3.2.4 Segurado Facultativo.....	45
3.2.5 Servidor.....	46
3.3 Contribuintes.....	47
3.3.1 Empresas.....	47
3.3.2 Empregador Doméstico.....	48
3.3.3 Filiação dos Segurados.....	48
3.4 Inscrição do Contribuinte.....	49
4 APOSENTADORIA POR IDADE.....	51
4.1 Conceito.....	51
4.2 Comprovação.....	52
4.2.1 Comprovação do exercício.....	52
4.2.2 Comprovação por idade.....	53
4.3 Data do benefício.....	53
4.4 Desligamento do empregado na empresa.....	54
4.5. Aposentadoria por Idade Compulsória.....	55
4.6 Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural.....	55
4.7 Aposentadoria por Idade das Mulheres.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59

INTRODUÇÃO

A história revela que no século XX, mormente nas décadas iniciais, ocorreu no Brasil um amplo desenvolvimento quanto à preocupação do Estado em relação à proteção aos direitos sociais do cidadão. Pereira Júnior (2004, p. 2), esclarece que:

Efetivamente no século XX é que os direitos sociais experimentaram significativo avanço, passando de meras aspirações e reivindicações da classe trabalhadora e dos menos favorecidos para tornarem-se verdadeiramente direitos subjetivos, palpáveis e concretizáveis, pois garantidos por instrumentos normativos de eficácia comprovada e pela própria feição do *Welfare State*¹, concretizando-se, inclusive, em nível normativo nas Constituições dos Estados não apenas como normas programáticas, sem nenhuma eficácia, pelo contrário, mostrando-se certo grau de eficácia com limites muito menos estreitos

Observa-se que a previdência social tem início no momento em que a população e a caridade deixam de ser uma preocupação isolada e passam a ser consideradas como grupos de pessoas que associam em busca de proteção mútua contra os elementos agressivos da natureza ou contra grupos antagônicos.

A Previdência Social é um dos assuntos mais debatidos pela sociedade moderna, que defende a preservação dos direitos adquiridos pelas leis vigentes no país. Sua efetiva finalidade é a manutenção do nível de vida dos sujeitos, pois não se separa a realidade econômica da realidade jurídica, porque não se pode concretizar o irrealizável, pois se deve obediência aos limites econômicos, de acordo com as leis vigentes.

A evolução histórica da previdência social revela a possibilidade de se conhecer mais os institutos vigentes e realizar um percurso pelos caminhos percorridos pelos institutos legais, portanto a presente investigação leva a uma retrospectiva sobre o aparato legal desse instituto.

¹ *Welfare State* em português 'estado do bem-estar social ou o estado da providência'. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_de_bem-estar_social> Acesso em: 24 de nov. 2009.

No transcorrer da história da previdência social o aporte legal se fortalece com a Lei Eloy Chaves. Contudo pode-se observar, também, que a constituição de 1934 foi a primeira a utilizar a expressão 'previdência'. A Carta Magna de 1937, em seu artigo 137, faz menção à previdência, fazendo referência a Instituição de seguros a velhice.

A Emenda Constitucional número 20, de 1998, reforça o regime previdenciário contributivo e de cobertura limitada a certo valor enfatizando os regimes de previdência social complementares, onde vigora a vinculação facultativa e sem limite de cobertura. E em 1999 o Regulamento da Previdência Social é aprovado pelo Decreto número 3.048.

Em seguida vem a Lei Complementar número 108/2001, que traça os requisitos entre os entes políticos e as entidades fechadas de previdência complementar. A Lei complementar número 109/2001, regulamenta a Constituição quanto ao regime de previdência privada complementar. Em seguida vêm as Emendas Constitucionais números 41/2003 e 47/05 que respectivamente: estabelece nova reforma previdenciária, atingindo mais os funcionários públicos e trata na maior parte de regras previdenciárias de funcionários públicos.

Por fim, é promulgada a constituição de 1988, que consagrou a seguridade social, incluindo previdência social e saúde destinando um capítulo inteiro ao tema e desvinculando totalmente o direito previdenciário do direito do trabalho, isso fica claro nos artigos 194 e 204.

Seguindo esta linha de raciocínio, embasado na atual Constituição Federal e nas leis 8.212/91 e 8.213/91 e na doutrina é que o presente trabalho se apresenta. Objetivando compreender a temática do Direito Previdenciário no que se refere à origem da proteção social, às prestações previdenciárias, diferenciação entre segurados e contribuintes e às modalidades empregatícias e de aposentadorias.

O tema abordado tem relevância na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, pois a previdência e a seguridade social são assuntos debatidos em todos os locais e fazem parte do cotidiano de todos e para atuais e futuros operadores do direito é um campo fértil para as práticas forenses.

Procurou-se apresentar o tema de forma clara e concisa, para melhor contribuir com àqueles que se interessarem pelo assunto. Para a compreensão da matéria em pauta teve-se como o objetivo geral identificar os meios e os requisitos legais da previdência social na aplicabilidade das diferentes modalidades de aposentadoria e no discorrer da temática houve-se a preocupação em pesquisar sobre o surgimento da previdência Social no Brasil; aprender o que e quem é o segurado especial; distinguir os mecanismos e fundamentos das modalidades de aposentadoria; por ultimo avaliar, de maneira um pouco mais detalhada, o que é e como se dá aposentadoria por idade.

Para a realização do trabalho usou-se da compilação de dados, por isso a pesquisa é bibliográfica, para tanto, Leis, Doutrinas e artigos da internet foram subsídios para a construção desse desiderato. A grande pergunta a ser respondida, no transcorrer da pesquisa, é a previdência social, ao longo de sua existência, oferece diferentes modalidades de aposentadorias ao seu contribuinte, sobretudo a aposentadoria por idade?

O trabalho é composto por quatro capítulos onde no primeiro capítulo a abordagem acontece com ênfase à seguridade social, no capítulo subsequente tratar-se-á das modalidades de aposentadoria e fundamentos legais. Já no capítulo terceiro, a matéria a ser discutida, versará sobre segurados e contribuintes. E por fim, no capítulo quatro, tratar-se-á da aposentadoria por idade, objeto de primazia dessa pesquisa, como um todo.

1 PROTEÇÃO OU SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITOS E PRESSUPOSTOS

A inquietação com as adversidades da vida tem sido uma constante da humanidade. Desde tempos distantes o homem tem se adequado, no sentido de diminuir os efeitos dos infortúnios da vida, como fome, doença, velhice. Não seria exagero rotular este comportamento de algo instintivo, já que até os animais têm o hábito de guardar alimentos para dias mais difíceis. O que talvez nos separe das demais espécies é o grau de complexidade de nosso sistema protetivo.

Pode-se afirmar que a proteção social nasceu, verdadeiramente, na família. A concepção da família já foi muito mais forte do que nos dias de hoje e, no passado, as pessoas comumente, viviam em largos aglomerados familiares. O cuidado aos mais idosos e incapacitados era obrigação dos mais jovens e capazes para o trabalho. No entanto, nem todas as pessoas eram dotadas de tal proteção familiar e, mesmo quando esta existia, era habitualmente precária. Daí necessidade de auxílio de fora, com natureza de modo eminente voluntária de terceiros, muito estimulada pela Igreja. O Estado só viria a assumir alguma ação mais concreta no Século XVII, com a edição da famosa Lei dos Pobres (IBRAHIM, 2009).

Não só muitos eram desprovidos do auxílio familiar, mas o próprio avanço da sociedade humana tem privilegiado o individualismo ao extremo, em detrimento da família, incentivando pessoas a assumirem suas vidas com total independência, levando-as a buscar somente o bem próprio, mas infelizmente, a desagregação familiar aviltou e ainda debilita a mais antiga forma de proteção social. Por isso, sistemas protetivos de outra ordem foram adotados pela sociedade, ainda que de modo não claramente perceptível, como o voluntariado de terceiros, o qual acabou por assumir papel fundamental na defesa da existência digna da pessoa humana.

O auxílio voluntário desde a simples esmola até trabalhos mais complexos em prol de pessoas carentes tem preenchido constantemente a lacuna da proteção familiar, sendo tão importante hoje como já fora no passado. O atualmente chamado terceiro setor, referente ao

trabalho voluntário, é, mais do nunca, necessário ao extremo, proporcionando verdadeira complementação das ações do Estado na área social (IBRAHIM, 2009).

1.1 Evolução histórica da seguridade social

1.1.1 No exterior

Ao se examinar o Direito da Seguridade Social, há necessidade de relembrar da sua gênese e do seu desenvolvimento no decorrer do tempo. A família romana, por meio do pater famílias, tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes, em uma forma de associação, mediante contribuição de seus membros, de modo a ajudar os mais necessitados. Martins, (2007, p. 3) afirma que “a notícia da preocupação do homem em relação ao infortúnio é de 1.344. Ocorre neste ano a celebração do primeiro contrato de seguro marítimo, posteriormente surgindo a cobertura de riscos contra incêndios”.

Em 1601, a Inglaterra editou a *Poor Relief Act*² que instituía a contribuição obrigatória para fins sociais, consolidando outras leis sobre assistência pública. O indigente tinha direito de ser auxiliado pela paróquia. Os juízes da Comarca tinham o poder de lançar um imposto de caridade, que seria pago por todos os ocupantes e usuários de terras, e nomear inspetores em cada uma das paróquias, visando receber e aplicar o imposto arrecadado.³

Otto Von Bismarck, o chamado chanceler de ferro da Alemanha, introduziu uma série de seguros sociais, de modo a atenuar a tensão existente nas classes trabalhadoras. Em 1883, foi instituído o seguro-doença, custeado por contribuições dos empregados, empregadores e do Estado; em 1884, decretou-se o seguro contra acidentes do trabalho com custeio dos empresários, e em 1889 criou-se o seguro de invalidez e velhice, custeado pelos trabalhadores, pelos empregadores e pelo Estado. As leis instituídas por Bismarck tornaram

² *Poor Relief Act* em português ‘Lei dos pobres’. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>> Acesso em: 22 de abr. 2009.

³ Disponível em: <www.tex.pro.br/wwwroot/Aulas/previdenciario/aula_previdencia_2.doc> Acesso em: 17 de nov. 2009.

obrigatória a filiação às sociedades de seguradoras ou entidades de socorros mútuos por parte de todos os trabalhadores que recebessem até 2.000 marcos anuais. A reforma tinha objetivo político: impedir movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial. Visava obter apoio popular, evitando tensões sociais. Em 1898 a França promulgou uma norma criando a assistência à velhice e aos acidentes do trabalho⁴.

Na Inglaterra, em 1897, foi instituído o *Workmen's Compensation Act*⁵, criando o seguro obrigatório contra acidentes do trabalho. Foi imposto ao empregador o princípio da responsabilidade objetiva, em que este era responsável pelo infortúnio, mesmo sem ter concorrido com culpa para o acidente, atribuindo-lhe o pagamento da indenização ao obreiro. Em 1907, foi estabelecido o sistema de assistência à velhice e acidentes do trabalho. Em 1908, o *Old Age Pensions Act*⁶ concedeu pensões aos maiores de 70 anos, independentemente de contribuição. Em 1911, foi estabelecido o *National Insurance Act*⁷, determinando a aplicação de um sistema compulsório de contribuições sociais, que ficavam a cargo do empregador, do empregado e do Estado.⁸

Martins (2007, p. 4), assevera que:

Surge uma nova fase, denominada constitucionalismo social, em que as Constituições dos países começam a tratar de direitos sociais, trabalhistas e econômicos, inclusive direitos previdenciários. A primeira Constituição do mundo a incluir o seguro em bojo foi a do México, de 1917 (artigo 123). A Constituição Soviética de 1918 também tratava de direitos previdenciários. A Constituição de Weimar, de 11-8-1919, determinou que ao Estado incumbisse prover a subsistência do cidadão alemão, caso não possa proporcionar-lhe a oportunidade de ganhar a vida com um trabalho produtivo artigo 163.

Quando de criação a Organização Internacional do Trabalho passou a evidenciar a necessidade de um programa sobre previdência social desde sua criação pelo Tratado de Versalhes, em 1919, aprovando-o em 1921. Várias convenções vieram a tratar sobre a

⁴Disponível em: <www.tex.pro.br/wwwroot/Aulas/previdenciario/aula_previdencia_2.doc> Acesso em: 17 de nov. 2009.

⁵ Lei da compensação dos trabalhadores

⁶ Lei da pensão ao idoso

⁷ Lei nacional do seguro

⁸Disponível em: <www.tex.pro.br/wwwroot/Aulas/previdenciario/aula_previdencia_2.doc> Acesso em: 17 de nov. 2009.

matéria, como a de número 12/1921, sobre acidente do trabalho na agricultura; a Convenção número 17/1927, sobre indenização por acidente do trabalho e outras (MARTINS, 2007).

Martins (2007, p. 5), explica que:

Nos Estados Unidos, Franklin Roosevelt instituiu o New Deal⁹, com a doutrina do Wellfare State¹⁰, para tentar resolver a crise econômica, que vinha desde 1929. Preconizava-se a luta contra a miséria, visando combater as perturbações da vida humana, especialmente o desemprego e a velhice. Tinha por objetivo o New Deal estabelecer um conjunto de políticas estatais para criar novos empregos e uma rede de previdência e saúde públicas. Em 14-8-1935, foi aprovado no Congresso o Social Security Act, para ajudar os idosos e estimular o consumo, instituindo também o auxílio-desemprego para os trabalhadores que temporariamente ficassem desempregados. E na Nova Zelândia, em 1938, instituiu lei sobre proteção a toda a população, implantando o seguro social, deixando de existir o seguro privado. A Carta do Atlântico, de 14-8-1941, previa a previdência social, como 'um modo de viver livre do temor e da miséria'.

O plano Beveridge, de 1941, da Inglaterra, também veio propor um programa de prosperidade política e social, garantido ingressos suficiente para que o indivíduo ficasse acobertado por certas contingências sociais, como a indigência, ou quando, por qualquer motivo, não pudesse trabalhar. Lord Beveridge dizia que a segurança social deveria ser prestada do berço ao túmulo. Inspirado no Relatório Beveridge, o governo inglês apresentou, em 1944, um plano de previdência social, que deu motivo à reforma do sistema inglês de proteção social, que foi implantado em 1946 (COUTINHO, 2003).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aprovada pelo Brasil inscreve, entre outros direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção previdenciária. O artigo XXV da referida norma determina que, *in verbis*:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

⁹ Novo Acordo

¹⁰ Estado de bem-estar social ou estado providência

Além das várias convenções da Organização Internacional do Trabalho, existentes sobre a matéria, em todos os países foram sendo elaborados e instituídos programas de seguridade social. A Comunidade Econômica Européia do Carvão e do Aço unificou o tratamento previdenciário para os países que a compõem (MARTINS, 2007).

1.1.2 No Brasil

O Decreto de 1 de outubro de 1821, editado por Dom Pedro de Alcântara, concede aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço. Assegura abono e 1/4 dos ganhos aos que continuem em atividade. Nota-se aqui a preocupação dos administradores brasileiros em assegurar o direito de aposentadoria e ou incentivo ao trabalho, mas para melhor entendimento do contexto histórico, da seguridade social no Brasil, a que se dividir essa evolução segundo a égide de cada Constituição vigente na época, visando com isso dar um aspecto lógico e didático à exposição.

1.1.2.1 Constituição de 1824

Constituição Política do Império do Brasil, de 25 De Março de 1824, nesta Carta a única disposição pertinente à seguridade social é a do artigo 179, em que se preconizava a constituição dos socorros públicos (XXXI).¹¹

¹¹Brasil - A Constituição de 1824 (2) - Declaração de direitos. (2008). Disponível em: <http://www.passeiweb.com/saiba_mais/fatos_historicos/brasil_america/constituicao_1824_direitos> Acesso em: 17de nov. 2009.

1.1.2.2 Constituições Federal/ Lei Eloy Chaves/ Emenda Constitucional de 1926

Foi na primeira constituição da República, em 1891, que palavra aposentadoria apareceu pela primeira vez. Foi também a Lei Eloy Chaves (Decreto número 4.682, de 24-1-1923) a primeira norma a instituir no Brasil a previdência social, com a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, de nível nacional. Tal fato ocorreu em razão das manifestações gerais dos trabalhadores da época e da necessidade de apaziguar um setor estratégico e importante da mão-de-obra daquele tempo. Previa os benefícios de aposentadoria por invalidez, ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica. A Lei Eloy Chaves, concedia aposentadoria, pensão, medicamentos com preço especial e socorros médicos (artigo 9º). Em 1923, havia 24 caixas de aposentadoria e pensões, que cobriam 22.991 segurados.¹²

A Emenda Constitucional de 1926, de 3 de setembro, estabeleceu por meio do parágrafo 29 do artigo 54 que o Congresso Nacional estava autorizado a, *in verbis*: “legislar sobre licença, aposentadoria e reformas, não se podendo conceder, nem alterar, por leis especiais”.

1.1.2.3 Constituição de 1934

A Constituição de 1934 confirmou o nome de Getúlio Vargas para Presidente da República Federativa do Brasil, pois esta visava a melhoria das condições de vida da grande parte dos brasileiros. Em seu do artigo 5º ela estabelecia competência para a União fixar regras de assistência social, e no artigo 10 dava também aos Estados-membros a responsabilidade para “cuidar da saúde e assistência pública” - inciso II - e “fiscalização à aplicação das leis sociais” - inciso V - (PAIVA, 2008).

¹² Origem e evolução legislativa. Disponível em: < <http://www.angelfire.com/ar/rosa01/direito154.html> > Acesso em: 17 de nov. 2009.

1.1.2.4 Constituição de 1937

A Carta Magna de 1937, outorgada em 10 de novembro, é muito resumida em matéria previdenciária. Não evoluiu nem um pouco em relação às anteriores, ao contrário, regrediu. A previdência social é disciplinada apenas em duas alíneas do artigo 137. A alínea 'm' menciona *in verbis*: “a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho”. A alínea 'n' trata que, *in verbis*: “as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados, auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais”. A Carta Política de 1937 emprega muito a expressão “seguro social”, em vez de previdência social (MARTINS, 2007).

1.1.2.5 Constituição de 1946

A Constituição de 1946, quinta Constituição brasileira, quarta da república é resultado do trabalho da Assembléia Constituinte que foi eleita em 2 de dezembro de 1945. Essa Constituição foi promulgada em 18 de setembro e com ela iniciou-se uma sistematização constitucional da matéria previdenciária, que foi incluída no mesmo artigo que versava sobre o Direito do Trabalho, o artigo 157. Nessa Constituição surge pela primeira vez a expressão 'previdência social', desaparecendo a expressão antes em voga 'seguro social' (MARTINS, 2007).

1.1.2.6 Constituição de 1967

A Constituição Brasileira, criada em 24 de janeiro 1967 e que entrou em vigor em 15 em março do mesmo ano, não inovou em matéria previdenciária em relação à Constituição de 1946. O artigo 158 repete praticamente as mesmas disposições do artigo 157 da Lei Magna de 1946. Artigo 157 – XVI, *in verbis*: “previdência social, mediante contribuição da União, do

empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte". O parágrafo 2º do artigo 158 desta Constituição rezava que a contribuição da União no custeio dos encargos da previdência social seria atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas. Com caráter geral, na forma da lei (MARTINS, 2007).

1.1.2.7 Emenda Constitucional número 1 de 1969/ A Lei Complementar número 11 de 1971/ Lei Complementar número 16 de 1983

A Emenda Constitucional número 1, de 17 de outubro de 1969, que entrou em vigor no dia 30 do mesmo mês e ano, também não apresentou alterações substanciais em relação à Constituição de 1946 e à de 1967. A matéria previdenciária era tratada juntamente com a do Direito do Trabalho no artigo 165, repetindo praticamente a Constituição de 1967. Alguns incisos e parágrafo único, do artigo 165 da Emenda Constitucional número 1, de 1969, tratava de previdência social. Incisos e parágrafo afins, *in verbis*:

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, [sic] seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XIX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

A Lei Complementar número 11, de 25 de maio de 1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pro-Rural), substituindo o Plano Básico de Previdência Social Rural. Não havia contribuição por parte do trabalhador, que tinha direito a aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e auxílio-funeral, todas no valor de meio salário mínimo. Esta Lei foi alterada pela Lei Complementar número 16, de 30 de outubro de 1973 (MARTINS, 2007).

1.1.2.8 Constituição de 1988/Leis/Decretos/Emenda Constitucional

Para a exposição dos parágrafos abaixo, buscou-se subsídios no doutrinador e Dr. Em Direito (MARTINS, 2007), cuja obra trata exclusivamente do Direito da Seguridade Social.

A Constituição de 1988, que foi promulgada em cinco de outubro, tem todo o capítulo II tratando da Seguridade Social, do artigo 194 ao 204. A Previdência social, a Assistência Social e a saúde, passaram a fazer parte do gênero, Seguridade Social. Percebe-se aqui um imensurável avanço, nesse sentido, em termos de legislação.

Em 24 de julho de 1991, entra em vigor a Lei número 8.212, que versa sobre o custeio do sistema da seguridade social, esta lei reza sobre os benefícios previdenciários, visando atender o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tais normas foram regulamentadas pelos Decretos 356 e 357, de sete de dezembro de 1991, o primeiro dispondo sobre o sistema de custeio e o segundo, sobre os benefícios.

O Decreto número 611, de 21 de julho de 1992, dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, substituindo o regulamento anterior previsto no Decreto número 357, de sete de dezembro de 1991. Decreto número 612, de 21 de julho de 1992, fornece nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, revogando o Regulamento anterior disciplinado pelo Decreto número 356, de 7-12-1991.

A Emenda Constitucional número. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece a aposentadoria por tempo de contribuição e não mais de serviço, exigindo 35 anos de contribuição do homem e 30 anos da mulher. Somente os professores de ensino fundamental e médio podem se aposentar com 30 anos (homem) e 25 anos (mulher). O salário-reclusão passou a ser devido apenas ao dependente do segurado de baixa renda.

A Lei número 9.876, de 26 de novembro de 1999, que altera as Leis 8.212/91 e 8.213/91, complementa a reforma previdenciária e cria o fator previdenciário, prevendo expectativa de vida do segurado para o cálculo do benefício. Seu objetivo foi alcançar o

equilíbrio financeiro atuarial do sistema. A Emenda Constitucional número 29/2000 alterou a Constituição para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

1.2 Seguridade Social

1.2.1 Conceito

O Direito da Seguridade Social, fundamentado no artigo 194 da Constituição Federal, nada mais é do que um conjunto de princípios, de regras e de instituições designadas a constituir um sistema de proteção social aos indivíduos contra determinados aspectos que os impossibilitam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrados por ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O artigo 194 da Carta Magna celebra, *in verbis*:

Artigo 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. - Inciso VII com nova redação dada pela Emenda Constitucional número 20, de 15.12.98. (grifo nosso).

A palavra conjunto, mencionada acima, mostra que a seguridade Social tem princípios próprios, que são proposições genéricas das quais derivam as demais normas. Com o conhecimento dos princípios da Seguridade Social, nota-se um tratamento científico dado à disciplina, justificando, também, sua autonomia. A maioria desses princípios está prevista no parágrafo único do artigo 194 da Constituição. Têm o Direito da Seguridade Social, inúmeras regras que tratam sobre a matéria. A maioria delas está contida nas Leis 8.212/91 e 8.213/91 e suas alterações (MARTINS, *Apud* GAMBA, 2007).

1.3 Assistência social

1.3.1 Histórico

No passado, não havia legislação sobre Assistência Social. Esta era estudada juntamente com a Previdência Social. Havia um entendimento de que a Assistência Social era uma das divisões do direito do Trabalho, sendo estudada com este. Inexistia, deste modo, autonomia da assistência social em relação ao Direito do Trabalho.

O artigo 9 da Lei número 6.439/77 dispunha que à Legião Brasileira de Assistência competia prestar assistência social à população carente mediante programas de desenvolvimento social e de atendimento às pessoas. A Constituição de 1988 passou a tratar do tema nos artigos 203 e 204. Já a Lei número 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispôs sobre a organização da assistência Social. O Decreto 1.330, de 8 de dezembro de 1994, regulamentou o benefício de prestação continuada. E o Decreto 1.744, de 8 de dezembro de 1995, regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, revogando o decreto número 1.330/94 (MARTINS, 2007).

1.3.2 Conceito

Buscou-se o conceito de Assistência Social nas palavras Martinez (1992, p. 85) que diz ser ela:

Um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

Já o artigo 4 da Lei 8.212/91 dispõe que, *in verbis*: “a Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social”.

A Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º, que esta, *in verbis* “é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Como se pode ver a assistência Social é, por conseguinte, um conjunto de princípios, de regras e de instituições dedicados a instituir uma política social aos hipossuficientes, por meio das atividades particulares e estatais, visando então o consentimento de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado. Sendo que hoje, a Assistência Social não é mais parte do Direito Social ou do Direito do Trabalho, mas é uma das classes do direito da Seguridade Social.

Portanto é oferecida a Assistência Social a quem dela precisar. Livre de contribuição do próprio beneficiário à seguridade social. Diferencia-se, assim esta, da Previdência Social, pois nesta há necessidade de contribuição para obter seus benefícios. Está, portanto, a

Assistência Social mais próxima da idéia da Seguridade Social, em que não se necessita pagar contribuição para obter um benefício ou serviço. Os benefícios assistenciais serão, porém, aqueles previstos em lei e não outros (MARTINS, 2007).

1.4 A Saúde

1.4.1 Histórico

A Lei número. 6.229, de 13 de julho de 1975, instituiu o Sistema Nacional de Saúde. Aí o Decreto 94.657, de 20 de julho de 1987, criou os Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde nos Estados. Com isso se pretendeu passar aos Estados e, por meio destes, aos Municípios, as ações de saúde. Já a Constituição de 1988 trata da saúde, como espécie da Seguridade Social, nos artigos 196 a 200. O inciso II do artigo 23 da Lei Magna atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública. O inciso XII do artigo 24 da Constituição estabelece competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal sobre proteção e defesa da saúde (MARTINS, 2007).

Ainda em Martins (2007, p. 501) pode-se ver que:

A Lei 8.689, de 27-7-1993, extinguiu o INAMPS. As funções, competências, atividades e atribuições de INAMPS, serão absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestores do Sistema Único de Saúde, de acordo com as respectivas competências, critérios e demais disposições das Leis 8.080, de 19-9-1990, e 8.142, de 28-12-1990.

Veja o que estabelece o artigo 14 da Lei número 8.689/93, *in verbis*:

Após a extinção do INAMPS, a União, através do Orçamento da Seguridade Social, obriga-se a garantir ao Sistema Único de Saúde, permanentemente e

sem prejuízo da participação dos recursos do Orçamento Fiscal, o aporte anual de recursos financeiros equivalentes, no mínimo, à média dos gastos da autarquia nos últimos cinco exercícios fiscais.

1.4.2 Conceito

Conforme a Organização Mundial de Saúde o conceito é “situação de perfeito bem-estar físico, mental e social”, a Constituição Federal de 88, em seu artigo 196, assim se refere à saúde, *in verbis*: “é direito de todos e dever do Estado”, ou seja, não importa se há contribuição ou não com a saúde pública, qualquer cidadão tem o direito de atendimento. Deste modo, ainda que o indivíduo, comprovadamente, tenha meios para custear seu próprio atendimento médico terá a rede pública como opção válida, portanto não é lícito à Administração Pública negar atendimento médico a esta pessoa, com base em sua riqueza pessoal.

1.4.3 Algumas Considerações

Ibrahim, (2009, p. 7) esclarece que “a saúde é garantida mediante políticas sociais e econômicas, visando à redução do risco de doença e de outros agravos, com o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços necessários para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, as ações e os serviços de saúde são de extrema relevância, cabendo ao Poder Público, sua execução diretamente, ou por meio de terceiros, incluindo pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, pode-se ver que o emprego de particulares na proteção à saúde é frequente, com o governo reembolsando atendimentos destas entidades ao Sistema único de Saúde.

Ainda hoje há certa confusão, por parte do cidadão brasileiro, sobre previdência social e saúde e isso se deve ao fato destas ações, no passado, terem sido compatibilizadas. A

própria denominação do INAMPS, como Instituto de Assistência Médica da Previdência Social, já explica a questão. O fato é que, em períodos anteriores à Constituição de 1988, a proteção à saúde não configurava um direito universal, como hoje. Deveria o trabalhador contribuir para a manutenção do regime, e assim fazia em conjunto com a previdência social. Nesta época, aqueles excluídos do sistema somente poderiam contar com o atendimento médico das Santas Casas de Misericórdia (IBRAHIM, 2009). Porém com a atual Constituição isso muda, adotando-se a política da proteção universal, independente de contribuição.

Na saúde destaca-se, também a participação da sociedade, como nos demais segmentos da seguridade social. Aqui há o Conselho Nacional de Saúde, criado pelo Decreto 5.839, de 11 de julho de 2006, que em seu artigo 1º celebra, *in verbis*:

O Conselho Nacional de Saúde - CNS, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, é composto por representantes do governo, dos prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, cujas decisões, consubstanciadas em resoluções, são homologadas pelo Ministro de Estado da Saúde

O referido decreto antecipa as atribuições estratégicas e diretivas deste Conselho, além de sua composição, com quarenta e oito membros titulares. Ressalte-se que a disciplina principal do Sistema Único de Saúde encontra-se na atual Constituição, nos artigos 196 a 200. Sendo cabível destacar aqui os artigos 196, 197 e 198, que se procedem respectivamente, *in verbis*:

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Artigo 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Ibrahim (2009, p. 8-9) norteia as considerações aqui apresentadas quando elucida que:

O Sistema Único de Saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Tal orçamento destina ao sistema Único de Saúde, de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de diretrizes Orçamentárias (artigo 31 da lei 8.080/90).

A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional número 29/2000, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre suas arrecadações tributárias, além de parcela dos valores obtidos a partir de repasses da União e dos Estados e dos Fundos de Participação de Estados e municípios. Isso está explícito no parágrafo único do artigo 198, acima mencionado.

Nesse capítulo a abordagem se deu com ênfase à seguridade social, no capítulo subsequente tratar-se-á das modalidades de aposentadoria.

2 MODALIDADES DE APOSENTADORIA E RESPECTIVOS FUNDAMENTOS LEGAIS

2.1 Auxílio Doença

Como, já visto no capítulo anterior, sobre a implantação de uma série de seguros sociais, na Alemanha de Bismarck, observa-se que dentre esses, o auxílio-doença é o primeiro benefício a ser implantado naquele país. No Brasil, pode olhando o artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, que ainda tem a sua redação original, nota-se que, *in verbis*: “em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o emprego é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício”.

O artigo 24 da Lei 3.807/60 determinava que o auxílio-doença fosse devido ao segurado que, após 12 contribuições mensais, ficasse incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 dias. Já a Carta Magna de 1967, explicitava que a previdência social deveria proteger a pessoa nos casos de doença (artigo 158, XVI). Mas então vem a Emenda Constitucional número 1, de 1969, dispondo que a previdência social visava amparar os casos de doença (artigo 165, XVI). E finalmente se vê na Constituição de 1988 que os planos de previdência social devem atender, mediante contribuição e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 201 da Constituição Federal de 1988) (MARTINS, 2007).

A que se lembrar que auxílio-doença deve ser um benefício previdenciário de pequena duração e renovável a cada ocasião em que o segurado dele precise. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Quando o segurado fica incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos, terá direito ao auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213). É bom lembrar o que diz o artigo 59 da Lei número 8.213, *in verbis*: “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, veja que a lei não distingue entre incapacidade total e parcial, mas apenas menciona “ficar incapacitado”. Entretanto, se há incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. No caso de auxílio-doença

do doméstico inicia-se no primeiro dia de incapacidade, não tendo o empregado doméstico de pagar os 15 primeiros dias (MARTINS, 2007).

A que se esclarecer também que o auxílio-doença não é devido apenas quando o segurado está empregado. Mantendo a condição de segurado, o benefício será devido ao trabalhador mesmo na hipótese de estar desempregado. Aplica-se essa orientação quando a Previdência Social tiver ciência de tratamento ambulatorial ou internação hospitalar devidamente comprovado pelo segurado por meio de atestado, que deverá ser apreciado pela perícia médica.

Vale salientar do mesmo modo, que ao segurado que desempenhar mais de uma função abrangida pela Previdência Social será devido o auxílio-doença, mesmo no caso de incapacidade tão somente para o exercício de uma delas, sendo dever da perícia médica ter conhecimento de todas as atividades que o segurado exerça. Caso o segurado exerça atividades semelhantes então deverá ser afastado de todas elas. Para melhor entendimento é bom que se transcreva aqui artigo 73 do decreto de número 3.048, pois o mesmo se expressa, *in verbis*:

Artigo 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

Parágrafo 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do artigo 72.

4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Martins (2007, p. 321- 323) ainda oferece, aqui, uma severa explicação sobre o auxílio-doença, por ser pertinente a fala do referido doutrinador, é que se a descreve em seguida.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, cessando o benefício até seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Caso seja considerado irrecuperável, será aposentado por invalidez. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado. O empregado não poderá receber aviso-prévio se estiver afastado por auxílio-doença, pois o contrato de trabalho estará suspenso. Se o aviso-prévio é dado no primeiro dia de afastamento, corre até o 15º dia, pois há período de interrupção do contrato de trabalho, mas não correrá a partir do 16º dia, quando houve a suspensão do pacto laboral. Voltando o empregado ao trabalho, começará a fluir novamente o restante do prazo do aviso-prévio. A empresa ficará obrigada a recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante apenas os 15 primeiros dias do afastamento do empregado. A Previdência Social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Para concluir essa apreciação, sobre a concessão do o auxílio-doença, a que se dizer que o mesmo cessará nas seguintes situações: quando houver recuperação da capacidade laboral, por parte do trabalhador; pela transformação em aposentadoria por invalidez; com a morte do segurado; ou auxílio-acidente de qualquer natureza, desde que nesse caso resulte sequela que implique redução da capacidade funcional. Não há um prazo máximo para a concessão do auxílio-doença. O auxílio-acidente de qualquer natureza, mensal e vitalício, corresponderá a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao benefício do auxílio-doença (MARTINS, 2007).

2.2 Invalidez

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. É, portanto, um benefício temporário.

A Constituição de 1988 determina que os planos de previdência social atendam, mediante contribuição, cobertura de eventos de invalidez. No artigo 201 isso está explícito, *in verbis*:

Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

Martins (2007, p. 324) assevera que a Organização Internacional do Trabalho considera que as legislações nacionais têm três conceitos de invalidez, quais sejam:

- a) invalidez física, que envolve a perda total ou parcial de qualquer parte do corpo ou de faculdade física ou mental;
- b) invalidez profissional, que é impossibilidade de a pessoa continuar trabalhando na atividade que anteriormente exercia;
- c) invalidez geral é a perda da capacidade de ganho pela impossibilidade de aproveitamento de qualquer oportunidade de trabalho. Nossa legislação está mais próxima da última hipótese.

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Martins (2007, p. 325) diz que a perícia médica inicial, pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

Ao segurado empregado, a contar do 16º dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de 30 dias; Ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, segurado especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrem mais de 30 dias. E durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá a empregado o salário.

A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença para o segurado que exerce mais de uma atividade sujeita à Previdência Social, está condicionada ao afastamento de todas as atividades. A aposentadoria por invalidez poderá ser concedida a partir do afastamento do segurado, mesmo não tendo havido a concessão de auxílio-doença. Posteriormente, passou-se a entender que a aposentadoria por invalidez é provisória, pois o segurado pode, em certos casos, recuperar-se (MARTINS, 2007).

A conclusão que se chega, sobre essa modalidade de aposentadoria, é de que a mesma, de modo geral, é provisória. Ela só será definitiva quando o médico assim entender, pois o segurado não é mais susceptível de recuperação. É bom lembrar que passados cinco anos da concessão da aposentadoria por invalidez, não importa que ela venha a ser definitiva, pois o trabalhador pode se recuperar.

2.3 Tempo de Contribuição

Para discorrer sobre essa modalidade de aposentadoria buscou-se no site do Ministério da Previdência Social, algumas informações básicas, contudo pertinentes ao assunto, transcritas abaixo:

Aposentadoria por tempo de contribuição pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora, 30 anos. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição. Para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário também o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nota: A aposentadoria por tempo de contribuição é irreversível e irrenunciável: depois que receber o primeiro pagamento, sacar o PIS ou o Fundo de Garantia (o que ocorrer primeiro), o segurado não poderá desistir do benefício. O trabalhador não precisa sair do emprego para requerer a aposentadoria.¹³

Em todas as propostas de modificação da legislação previdenciária sempre se pretendeu extinguir o benefício em comentário.

Há autores que preconizam o fim da aposentadoria por tempo de serviço com o argumento de que não há risco a ser coberto nesse sistema, não se justificando a proteção da previdência social, que é embasada no referido risco social (MAGANO *Apud* MARTINS, 2007).

Observa-se, portanto que a aposentadoria por tempo de contribuição deva ser mantida, pois há contingência a ser coberta, porque o trabalhador já se apresenta cansado depois de tantos anos de trabalho. O tempo de contribuição é considerado reserva pelo desgaste do trabalhador com o passar dos anos, por suas dificuldades em conseguir emprego. Não se pode negar, porém, que a aposentadoria por tempo de contribuição é até mesmo uma forma de renovação de quadros, dando oportunidades aos mais novos, concedendo maiores postos de trabalho aos iniciantes.

¹³ Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=19>> Acesso em: 18 de nov. 2009.

2.4 Idade

Na legislação anterior as abaixo citadas diziam de aposentadoria por velhice. Como se pode ver a expressão 'aposentadoria por idade' surge com a Lei número 8.213/91. A denominação utilizada atualmente é mais correta, pois o fato de a pessoa ter 60 ou 65 anos não quer dizer que seja velha. Há pessoas com essa idade que têm aparência de 10, 20 anos mais moça, além do que a expectativa de vida das pessoas hoje tem atingido muito mais do que 60 anos. Daí por que se falar em aposentadoria por idade, quando a pessoa atinge a idade especificada na lei.

A atual redação do inciso I do artigo 201 da Lei Magna preceitua que a previdência Social cobrirá eventos decorrentes de idade avançada. O inciso II do parágrafo 7º do artigo 201 da Lei Magna determina aposentadoria aos 65 anos de idade, para o homem, e aos 60, para a mulher, reduzido em 5 anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (MARTINS, 2007).

Martins (2007, p. 351-352) diz que se justifica o prazo diferenciado na área rural por:

Ser o trabalho penoso, pois o segurado presta serviços a céu aberto, sujeito a sol, chuva, frio etc. assim, o trabalhador se desgastaria mais rapidamente do que outra pessoa. Portanto não há que se falar em violação ao princípio da igualdade, pois é a própria Constituição que determina essa diferença de idade. Em futura reforma constitucional poder-se-ia preconizar que essa desigualdade fosse abolida, diante principalmente do fato de que hoje homens e mulheres são iguais, tendo os mesmos direitos e obrigações, não se justificando essa distinção.

Observa-se também que da forma como está redigido o parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição, mesmo na aposentadoria por idade será exigido o requisito tempo de contribuição: 35 anos de tempo de contribuição, para o homem, e 30 anos de tempo de contribuição se mulher. Os requisitos estabelecidos no parágrafo 7º são cumulativos e não alternativos. Assim, é necessário cumular a idade com o tempo de contribuição. Hoje em dia,

o Instituto Nacional de Seguridade Social entende que os requisitos não são cumulativos, mas são duas situações distintas: uma é a aposentadoria por tempo de contribuição e a outra é a questão da idade. Deste modo, há necessidade de cumprir o período de carência de 180 contribuições mensais.

2.5 Especial

A aposentadoria especial foi instituída, de início pela Lei número 3.807/60, sendo concedido ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Havia carência de 180 contribuições. O parágrafo 2º do artigo 31 da referida norma determinava que a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais reger-se-ia pela respectiva legislação especial, mas o artigo 31 da Lei 3.807 foi alterado pela Lei 5.440A, que suprimiu o requisito idade de 50 anos para a aposentadoria especial (MARTINS, 2007).

No entanto o artigo 9º da Lei número 5.890/73 estabeleceu, *in verbis*: “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo”. Já o inciso II do artigo 202 da Constituição previa que a aposentadoria seria concedida após 35 anos de trabalho para o homem e 30, para a mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física definidas em lei.

Todavia veio a Emenda Constitucional número 20 e modificou a redação do artigo 202 da Constituição. A matéria passou para o parágrafo 1º do artigo 201 da Lei Maior, que determina, *in verbis*: “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Porém até que a lei complementar, a que se refere o artigo citado, seja publicada, permanece em vigor os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Considera-se ‘atividade exercidas sob condições especiais’ o que reza o artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

2.6 Pensão por Morte

Orlando (1959, *Apud* MARTINS 2007, p. 369) afirma que “pensão é uma renda vitalícia ou temporária que o Estado ou o particular se obriga a pagar, mensal ou anualmente, a determinada pessoa em decorrência de serviços prestados”. Vê-se que nesta afirmação também há a previsão do pagamento da pensão, não só pelo Estado, mas também pelo particular. Mostra-se que a expressão ‘pensão’ é muito aberta, ou seja, é o gênero do qual são espécies, a pensão alimentícia do Direito civil e a pensão por morte do Direito Previdenciário.

Conforme posiciona Leite (2006, p. 1) “pensão por morte é o benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado”. A Constituição de 1988 estabelece que os planos de previdência social atendam, mediante contribuições, à cobertura dos eventos de morte (ARTIGO 201, I). O inciso V do mesmo artigo estabelece pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado que nenhum benefício poderá ter valor inferior a um salário mínimo. Os artigos 74 a 79 da Lei 8.213 também versam sobre a pensão por morte. Em caso de habilitação de novo dependente, em que não houve requerimento administrativo, os efeitos financeiros da pensão deverão ser contados a partir da data do ajuizamento da ação.

O marido tem direito à pensão por morte da mulher e vice-versa isto está previsto no artigo 201, V, da atual Constituição. Antigamente era só a mulher que tinha direito à pensão, que não era devida ao marido, caso houvesse o falecimento da esposa. A lei não prevê como forma de extinção da pensão o fato de o segurado contrair matrimônio. A Súmula 170 do extinto Tribunal Regional Federal esclareceu que não se extingue a pensão previdenciária se

de novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. A esposa, que mesmo após separação judicial, continuou a viver maritalmente como ex-esposo, na condição de companheira, faz jus à percepção de pensão por morte (MARTINS, 2007).

O capítulo que aqui se finda abordou sobre as modalidades de aposentadoria e respectivos fundamentos legais, na abordagem subsequente a essa a matéria a ser discutida versará sobre segurados e contribuintes.

3 SEGURADOS E CONTRIBUINTES

3.1 Conceituações

Todo trabalhador que contribui mensalmente para a Previdência Social é chamado de segurado e tem direito aos benefícios e serviços oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como a aposentadoria, a pensão por morte, o salário-maternidade, o auxílio-doença, entre outras, já vistas no capítulo anterior.¹⁴

De acordo com Martins (2007, p. 81), “segurado são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetivo ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. O segurado só pode ser pessoa física, que é justamente o trabalhador”. Já para Cavassana (2008, p. 32), “os segurados são as pessoas que mantêm vínculo com a Previdência Social, decorrendo destes vínculos direitos e deveres.”

3.2 Divisões

De acordo com Milhoranza (2009, p. 2) os segurados podem ser divididos em quatro grupos:

- 1) Segurados obrigatórios comuns (empregado doméstico, trabalhador avulso);
- 2) Segurados obrigatórios individuais (autônomo, equiparado a autônomo empresário);
- 3) Segurados obrigatórios especiais (produtor, rural);
- 4) Segurados facultativos (dona de casa estudante).

¹⁴ Disponível em: <http://financenter.terra.com.br/Index.cfm/Fuseaction/Secao/Id_Secao/2101> Acesso em: 18 de nov. 2009.

3.2.1 Segurados Obrigatórios Comuns

São aqueles vinculados obrigatoriamente ao sistema previdenciário, sem a possibilidade de exclusão voluntária. São explicitados no artigo 12 da Lei 8.212/91 e no artigo 11 da Lei 8.213/91.

3.2.1.1 Empregado

O artigo 12, I, da Lei 8.212/91 diz que, *in verbis*: “empregado é a pessoa que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração”. Essa categoria pode ser dividida e em:

- a) Empregado Urbano: - pessoa física que presta serviço a empregador urbano mediante remuneração, continuidade, subordinação e pessoalidade;
- b) Empregado Rural - pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços com continuidade a empregador rural, mediante dependência e salário.
- c) Diretor Empregado - é aquele que, exercendo a função de diretor na empresa, continua tendo subordinação aos empregados.
- d) Trabalhador Temporário - é aquele que é contratado por empresa de trabalho temporário, definida na Lei nº 6.019/74, prestando serviços para atender à necessidade transitória de substituição de pessoa regular ou permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas. O período máximo de contratação é de três anos.¹⁵

3.2.1.2 Empregado Doméstico

O empregado doméstico segundo o artigo 1º da Lei 5. 859/72, *in verbis*:” é a pessoa física que presta serviços de natureza contínua a pessoa ou a família, para o âmbito residencial destas, que tem atividades sem fins lucrativos”.

¹⁵ Disponível em: < <http://www.tudodireito.com.br/aula.php?disc=46&cod=125> > Acesso em: 19 de nov. 2009.

Para ficar caracterizado, empregado doméstico o serviço deve ser prestado no âmbito residencial da família, incluindo aí o mordomo, a cozeira, a cozinheira, o jardineiro e, também, o motorista. O qual também é estendido para o sítio ou a chácara, desde que não haja exploração de atividade lucrativa. Vale lembrar que o trabalho doméstico é feito com subordinação à pessoa ou à família. O contrato de trabalho do empregado doméstico é, ainda, oneroso, ou seja; a prestação de serviços não é gratuita. A prestação de serviços deve ser feita pelo o doméstico pessoalmente, não podendo ser substituído por outra pessoa. Portanto, não pode entender como empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua a pessoa ou família, para âmbito residencial destas, porém para o próprio cônjuge, o companheiro, os pais e os filhos, salvo se houver prova de subordinação.

3.2.1.3 Trabalhador Avulso

O inciso VI do artigo 12 da Lei 8212/91 considera avulso quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento.

O inciso IV do artigo 9º do Decreto número 3.048/99 esclarece que o trabalhador avulso é aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor da mão-de-obra. São exemplos de trabalhador avulsos, na concepção de Milhорanza (2009, p. 3):

O estivador, o trabalhador em alvarenga; o conferente de carga e descarga; o vigia portuário; o amarrador de embarcação; o trabalhador em serviço de bloco; o trabalhador em capatazia; o arrumador; o ensacador de café; o trabalhador na indústria de extração sal; o carregador de bagagem em porto; o prático de barras em portos; o guindasteiro; o classificador; o movimentador e o empacotador de mercadorias e outros que forem classificados pelo Ministério do Trabalho.

3.2.2 Segurados Obrigatórios Individuais

É uma espécie bem genérica de segurado, pois são aqueles que fogem às regras expostas. Categoria criada pela Lei número 9.876/99. São definidos na legislação previdenciária no artigo 11, V, da Lei 8.213/91, *in verbis*: “a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua”.

3.2.2.1 Trabalhador Autônomo

É a pessoa física que exerce habitualmente por conta própria, atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, a mais de uma pessoa, assumindo os riscos desta atividade.

3.2.2.2 Trabalhador Eventual

No artigo 12, da Lei 8.212/91, trabalhado eventual é, *in verbis*: “a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural em caráter esporádico, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. O trabalho não é prestado com habitualidade, é ocasional, fortuito e esporádico”.

3.2.2.3 Trabalhador Equiparado a Autônomo

A Lei número 6.696/79, *in verbis*: “equiparou para efeitos previdenciários urbanos os ministros de confissão religiosa, os membros de congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos”.

Segundo Canelas (2008, p. 2), são considerados equiparados a autônomos ou contribuinte individual, como prescreve a legislação:

Pessoa física que explora atividade agropecuária ou pesqueira; pessoa física que explora a extração mineral; ministro da confissão religiosa e membro do instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto pelo sistema de previdência social; o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado da Justiça Eleitoral; o presidiário, quando exercer atividade remunerada mediante contrato celebrado ou intermediado pelo presídio.

3.2.2.4 Empresário

No artigo 966 do Código Civil, *in verbis*:

Artigo 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Observa-se que segundo esse conceito, o empresário não é aquele indivíduo que desempenha a sua atividade eventualmente, mas, habitualmente, com características profissionais. Martins (2007, p. 103), afirma que:

Quem assume afinal os riscos do empreendimento é o empresário, que se beneficia dos lucros e se expõe ao prejuízo. O empresário não deixa de ser um trabalhador, tomando-se essa palavra como gênero, em um conceito amplo. Assim, o empresário é considerado um trabalhador, estando incluído como segurado obrigatório, nos termos do inciso II do artigo 195 da Constituição.

São empresários, dentre outros:

A pessoa física que exerce atividade urbana ou rural; o diretor não empregado; o membro do Conselho de Administração na sociedade anônima; todos os sócios, na sociedade em nome coletivo; o sócio-gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não – empregado na sociedade limitada, urbana ou rural; todos os sócios, na sociedade de capital e indústria; o associado eleito para cargo de direção na Sociedade Cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade; o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração.¹⁶

3.2.3 Segurados Especiais

O segurado especial tem sua definição no próprio texto constitucional, no artigo 195, parágrafo 8º, *in verbis*:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

De acordo com o inciso VII do artigo 12 da Lei 8.212/91 os segurados especiais são, *in verbis*:

Produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

¹⁶ Disponível em: <A pessoa física que exerce atividade urbana ou rural; o diretor não empregado; o membro do Conselho de Administração> Acesso em: 19 de nov. 2009.

3.2.4 Segurado Facultativo

Segundo Martins (2007, p. 111) segurado facultativo é “a pessoa física que não tem obrigação legal de se inscrever no sistema e de recolher a contribuição previdenciária, mas o faz para poder contar tempo de contribuição.” Entre tantos, mesmo autor cita-se os seguintes exemplos de quem pode filiar-se facultativamente.

A dona de casa; o síndico de condomínio, quando não remunerado; o estudante; o brasileiro que acompanha o cônjuge que presta serviços no exterior; o desempregado; o titular ou suplente em exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; o membro do conselho tutelar; o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a lei 6.494/77; o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; o presidiário que não exerça atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime da previdência social.

3.2.5 Servidor

O servidor civil ocupante do cargo efetivo ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado na Lei 8.212/91, desde que amparados por regime próprio da previdência social, de acordo com o artigo 13 da Lei 8.212/91.

Caso o servidor ou militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

3.3 Contribuintes

Contribuinte é a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação. É a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tem a obrigação legal de pagar a contribuição. Contribuinte é a pessoa que paga uma contribuição ou imposto. São contribuintes das contribuições da Seguridade Social os trabalhadores, a empresa ou empregador e o empregador doméstico.

3.3.1 Empresas

Empresa é a atividade organizada para a produção de bens e serviços para o mercado, com o fito de lucro. O artigo 15 da Lei número 8.212/91 conceitua empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural. Com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e funcional

A empresa é contribuinte do sistema. Não é segurada porque seguradas são as pessoas físicas. A empresa é responsável pela retenção da contribuição de seus empregados. A empresa não é segurada, mas é a principal contribuinte do sistema de seguridade social. O Regulamento da Previdência Social no seu artigo 12 dispõe sobre a equiparação as empresas, *in verbis*:

I- empresa: a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento

II- a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III- o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e

IV- o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

3.3.2 Empregador Doméstico

Empregador doméstico é a pessoa física ou família, que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, o empregado doméstico. O serviço desenvolvido pelo empregado doméstico será para o âmbito residencial do empregador doméstico. O empregador doméstico, mesmo sendo um empregador não se enquadra como empresa.

O conceito de empregador está insculpido no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho *in verbis*: “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

O empregador doméstico vem definido no Decreto número 71.885, de 09 de março de 1973, artigo 3º *in verbis*:

Para os fins constantes da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, considera-se:

I - empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas;

II - empregador doméstico a pessoa ou família que admita a seu serviço empregado doméstico.

3.3 Filiação dos Segurados

Ibrahim (2009, p. 65), parafraseando o artigo 20 do Decreto 3.048/99, diz que “filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre o segurado e o Regime Geral de

Previdência Social”. O fundamento normativo da filiação encontra-se no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, já mencionado anteriormente.

A filiação se divide em: obrigatória e facultativa:

- Obrigatória há o imediato ingresso no sistema previdenciário, independentemente da vontade do segurado;
- Facultativa a pessoa decide manter-se ou não no sistema previdenciário, dependendo exclusivamente da sua vontade.

3.4 Inscrição do Contribuinte

O Regime Geral da Previdência Social, em seu artigo 18 elenca os requisitos e as categorias para a realização da inscrição do contribuinte, *in verbis*:

Artigo 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no artigo 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III - contribuinte individual pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

IV - segurado especial pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural;

V - facultativo pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

De acordo com Ibrahim (2009, p. 92), “as inscrições dos empregados avulsos são feitas na empresa, no sindicato ou órgão gestor de mão de obra. Todos os demais segurados

da previdência social realizam sua inscrição perante o Instituto Nacional de Seguridade Social”.

Nessa discussão a matéria em foco foi sobre segurados e contribuintes, no capítulo quatro, que vem a seguir tratar-se-á da aposentadoria por idade, objeto de primazia dessa pesquisa, como um todo.

4 APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é concedida a homens com mais de 65 anos e mulheres com mais de 60 anos de idade desde que tenham cumprido o período de carência (período mínimo de contribuições mensais).

No caso de trabalhadores rurais (segurados especiais) a idade para requerer a aposentadoria é de 60 anos para o homem e 55 para a mulher e é preciso comprovar o trabalho no campo pelo mesmo período da carência.

4.1 Conceito

A aposentadoria por idade é um dos benefícios previdenciários mais conhecidos, que visa garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permite a continuidade laborativa.

A aposentadoria por idade era denominada de aposentadoria por velhice. A expressão aposentadoria por idade surgiu com a Lei nº 8.213/91, nos artigos 48 a 51 e é observada no inciso I do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Artigo 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

2ª Para os efeitos do disposto no parágrafo 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do parágrafo 9º do artigo 11 desta Lei.

Parágrafo 3º Os trabalhadores rurais de que trata o parágrafo 1º deste artigo que não atendam ao disposto no parágrafo 2º deste artigo, mas que

satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Parágrafo 4º Para efeito do parágrafo 1º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade.

4.2 Comprovação

4.2.1 Comprovação do exercício

A comprovação do efetivo exercício para aposentadoria por idade é de 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher. É necessário cumular a idade com o tempo de contribuição.

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal de 88 assim diz:

Parágrafo 7º - Assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

4.2.2 Comprovação por idade

A idade é comprovada por meio de:

Certidão de Registro Civil de Nascimento ou Casamento; Título declaratório de nacionalidade brasileira, certificado de reservista e carteira ou cédula de identidade policial; Qualquer outro documento que emitido com base no Registro Civil de Nascimento ou Casamento não deixe dúvida quanto a sua validade.

4.3 Data do benefício

A data do início do benefício é obtida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico conforme previsto pela Lei nº 8213/91 em seu artigo 49, *in verbis*:

Artigo 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

A renda mensal da aposentadoria por idade será de 70% do salário -de- benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições mensais, até no máximo de 30%, *in verbis*:

Artigo 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (Lei 8213/91).

A aposentadoria por idade pode ser também requerida pela empresa, conforme o artigo 51, da Lei 8213/91, *in verbis*:

Artigo 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

4.4 Desligamento do empregado na empresa

A Lei número 6.950/81 artigo 3º, I exigia o desligamento do emprego para a concessão da aposentadoria. O objetivo era a criação de novos empregos para os trabalhadores mais jovens.

A Lei número 8213/91 determinou no artigo 49, inciso I, alínea b, que não há necessidade de desligamento do emprego para o requerimento da aposentadoria, estando o empregado autorizado a continuar trabalhando na empresa. Verifica-se que o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 menciona que o aposentado pode permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social ou a ela retornar, *in verbis*:

Parágrafo 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O empregado não precisa se desligar da empresa para requerer a aposentadoria, pois esta tramitará no Instituto Nacional do Seguro Social e poderá demorar alguns meses e o trabalhador não poderá ficar sem seus rendimentos.

Porém a permanência do empregado dependerá da aceitação do empregador. A empresa não será obrigada a concordar com a permanência do empregado prestando serviços após o requerimento de sua aposentadoria.

4.5 Aposentadoria por Idade Compulsória

A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 anos de idade, se do sexo masculino, ou 65, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. O empregado pode perfeitamente continuar trabalhando, após ser aposentado compulsoriamente, na mesma empresa e na mesma função. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado¹⁷.

4.6 Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural

O trabalhador rural possuía regime diferenciado de aposentadoria, o qual, como se pode ver no histórico da Previdência Social brasileira, era conhecido como Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural. O sistema urbano era distinto, havendo uma diferença significativa, referente ao plano de custeio, que era praticamente inexistente na área rural. Com a Constituição de 1988, as distinções infraconstitucionais entre trabalhadores urbanos e rurais tornam-se sem efeito, embora não seja incomum encontramos referências ao extinto Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (IBRAHIM, 2009).

¹⁷ Disponível em: < http://www.cescapi.com/guia/aposentadoria_por_idade.htm > Acesso em: 20 de nov. 2009.

A comprovação do efetivo exercício de atividade rural será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos comprobatórios da atividade rural são os previstos pela Lei número 11.718/08, artigo 106 que, *in verbis*:

Artigo 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o parágrafo 7º do artigo 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural requer idade, carência e tempo de atividade rural durante período igual ao de carência, que é de 180 meses, ou inferior, se em regra de transição. Não se requer que todo o tempo de carência seja cumprido em atividade rural, mas que o segurado tenha tempo comprovado em atividade rurícola em interregno igual.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 garante a concessão ao trabalhador rural de aposentadoria por idade, bastando ao segurado, além da idade mínima, demonstrar desempenho de atividade rural pelo tempo de carência necessário ao benefício (tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91), mesmo que de forma descontínua, *in verbis*:

Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (Redação dada pela Lei número. 9.063, de 1995).

O Regime da Previdência Social admite como atividade rural as novas ações autorizadas pela Lei 11.718/08, como o trabalhador urbano no período da entressafra e defeso, entre outras. Caso o trabalhador rural não alcance o tempo mínimo de atividade rural para fins de aposentadoria, poderá somar este tempo a outros em quaisquer atividades para fins de aposentadoria por idade pela regra geral, 65 anos para homens e 60 para mulheres.

O artigo 183 da Renda Mensal do Benefício prevê que o trabalhador, enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de empregado ou contribuinte individual, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês que cumpriu o requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

4.7 Aposentadoria por Idade das Mulheres

As mulheres têm o direito de solicitar a aposentadoria por idade cinco anos mais cedo que os homens. Tal fato encontra justificativa na jornada dupla de trabalho da mulher, mas o que realmente acontece no Brasil é a falta de amparo às pessoas que exercem atividades domésticas, sem recolhimento a previdência social.

A redução da idade privilegia algumas mulheres que conseguem ingressar no mercado de trabalho ou efetuar recolhimentos como facultativas, mas nada fazem pela mulher de baixa renda que dedicou anos de sua vida a cuidar do lar ou de um parente adoentado.

Quando se trata de aposentadoria por idade é bom lembrar que nada, ou quase nada mudou do final do ano passado para esse ano, muito barulho se fez na mídia, o governo anunciando que agora para se aposentar basta possuir, como requisito, idade e um documento de identidade. Mas na realidade a coisa não é bem assim. Busca-se aqui em Catarino (2009, p1)¹⁸, funcionário da Previdência Social, melhor explicação sobre a matéria em pauta:

Na verdade não houve nenhuma mudança quanto ao direito das pessoas se aposentarem por idade. Continua precisando ter idade mínima, 60 anos para mulheres e 65 para homens, e carência, 14 anos de contribuição para quem ingressou na Previdência antes de 07/1991 e 15 anos para os demais. O que mudou é que os dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais poderão ser utilizados sem a necessidade de apresentar documentos que comprovem os vínculos. Antes utilizávamos como prova plena os vínculos de 1994 em diante e agora pode ser utilizado desde o ano de 1976. Com a notícia divulgada em todos os canais de televisão e jornais impressos as pessoas correram para a Previdência com a esperança de que obteriam aposentadoria por idade sem ter as contribuições mínimas. Só no primeiro dia houve, em nossa agência, centenas de pessoas pedindo informações. Muitos nos chamaram de burros e desinformados quando explicávamos que era necessário possuir a carência mínima em contribuições. Essa facilidade divulgada de que uma pessoa poderá se aposentar em 30 minutos tem um alcance pequeno, pois poucas pessoas têm todos os seus dados devidamente atualizados. Para obter o benefício rapidamente é necessário que todos os vínculos e contribuições estejam devidamente lançados no sistema. Caso haja dados faltantes será necessário apresentar os documentos para que seja feito os devidos acertos. Se a pessoa fez contribuições como autônomo terá que apresentar os carnês com as contribuições feitas antes de 1985, pois os lançamentos estão atualizados somente após essa data.

Mediante o exposto pode-se observar que as informações dadas por Catarino em seu 'post' não foram noticiadas e com isso deu-se a impressão de que houve um grande avanço nos direitos da população quando na verdade houve uma desburocratização que vai eliminar a necessidade de apresentação de documentos, facilitando a vida dos segurados e também dos servidores que terão seus trabalhos um pouco mais ágeis, mas os demais fatores, para que se aposente por idade, continuam vigorando conforme atual legislação pertinente ao tema.

¹⁸ Post. Disponível em: <<http://www.blogdocatarino.com/2009/01/aposentadoria-por-idade-nada-mudou.html>> Acesso em: 21 de nov. 2009.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível verificar que a constante preocupação com os infortúnios têm sempre preocupado o homem, por isso desde a antiguidade ele procura reduzir os efeitos das adversidades da vida. Isso leva à afirmativa de que a proteção social é inerente ao ser humano. Quer ela aconteça em família ou é oferecida pelo Estado.

Como constatado durante a investigação, a proteção social estatal surgiu no século passado e conforme a atual Constituição Federal ela é prioritariamente, obrigação do Estado, o qual impõe contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores. Sendo que ela é direito humano devido a proteção individual que proporciona aos beneficiários, atendendo as condições mínimas de igualdade, pois os riscos sociais são problemas de toda a sociedade e não somente do particular.

Verificou-se de igual modo que a proteção social não é apenas uma determinação constitucional, mas é reconhecida em diversos atos internacionais, dos quais o Brasil é partícipe. É um direito fundamental e humano, adotado em diversas declarações e pactos internacionais. E do mesmo modo as prestações compreendidas pelo Regime Geral da Previdência Social são expressas em benefícios e serviços. As prestações são o gênero, do qual são espécies os benefícios e os serviços. Lembrando que benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes e serviços são bens imateriais postos à disposição do segurado, como habilitação e reabilitação profissional, serviço social, assistência médica, dentre outros.

Constatou-se também que, apesar de tantas conquistas, o sistema previdenciário é fruto de lutas das classes sociais menos favorecidas que sempre estiveram à mercê dos riscos sociais e do desenvolvimento da solidariedade que a cada dia amadurece e cresce na consciência humana, isso é inegável.

Ao concluir esse estudo ficou configurado que a hipótese, antes levantada, é verdadeira, ou seja, que a previdência social é um instituto que atende o cidadão com

benefícios em casos especiais e por idade, sendo que esse instituto depende das contribuições de todos que dele fazem uso.

Pode-se dizer que os objetivos foram satisfatoriamente alcançados, vez que no decorrer da pesquisa foi possível identificar os meios e os requisitos legais da previdência social na aplicabilidade das diferentes modalidades de aposentadoria bem como foi possível pesquisar sobre o surgimento da previdência Social no Brasil; aprender o que e quem é o segurado especial; distinguir os mecanismos e fundamentos das modalidades de aposentadoria; e avaliar o que é e como se dá aposentadoria por idade.

Ao finalizar pode-se afirmar, com inteira convicção, que o trabalho valeu, pois muito contribuiu com o desenvolvimento intelectual do investigador e com sua prática profissional, vez que o mesmo exerce função pública junto ao povo e para o povo. Foi possível, de igual modo, responder objeto problema, antes levantado, ou seja, a previdência social, ao longo de sua existência, oferece diferentes modalidades de aposentadorias ao seu contribuinte, sobretudo a aposentadoria por idade?

Espera-se, com essa pesquisa, deixar algumas contribuições com o mundo do Direito, notadamente o Direito Previdenciário. Contudo isso não afasta a ideia de que a comunidade acadêmica e a sociedade em geral possam dela usufruir, pois as informações aqui contidas têm extrema relevância a todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANELAS, Bruno. **Obrigação no recolhimento ao INSS**. Disponível em: <<http://forum.jus.uol.com.br/81209/obrigacao-no-recolhimento-ao-inss/>> Acesso em: 19 de nov. 2009.

BRASIL. **Declaração dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A, 1948.

CAVASSANA, Maruza Rubia. **O Auxílio-Reclusão**. In Revista de Direito Social v. 32, out/dez 2008.

COUTINHO, Karen Juliana Gornates. **A velhice na Seguridade Social**. (2003). Disponível em: <<http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/publicacoes.asp>> Acesso em: 17 de nov. 2009.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. **Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador**. (2007). Disponível em: <http://www.uel.br/proppg/portal/pages/arquivos/pesquisa/semina/pdf/semina_28_1_21_33.pdf> Acesso em: 22 de nov. de 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LEITE, Leila Maria Raposo Xavier. **Pensão por morte previdenciária ao dependente maior inválido**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/1203.pdf>> Acesso em: 18 de nov. 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1992.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Direito Previdenciário**. Disponível em: <www.tex.pro.br/wwwroot/Aulas/previdenciario/aula_previdencia_2.doc> Acesso em 17 de nov. 2009.

PAIVA, Antônio. **A Constituição de 1934.** (2008). Disponível em: <<http://www.artigonal.com/cotidiano-artigos/a-constituicao-de-1934-460471.html>> Acesso em: 18 de nov. 2009.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. **Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais.** (2004). Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6881&p=2>> Acesso em: 24 de nov. 2009.